



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

263

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07, 02, 1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10820.000142/92-13

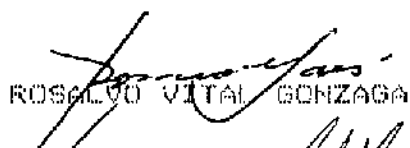
Sessão de : 18 de junho de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.563
Recurso nº : 90.377
Recorrente : AGROAZUL - AGRICOLA ALCOAZUL LTDA.
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

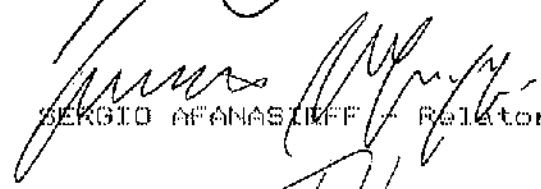
PIS-FATURAMENTO - São devidas pelo contribuinte as contribuições ao Programa de Integração Social não-recolhidas, acrescidas de acréscimos legais. A esfera administrativa não é o foro competente para julgar legalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária. Recurso negado.

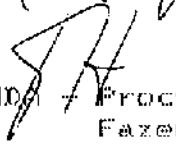
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROAZUL - AGRICOLA ALCOAZUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASSIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PPN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

hr/jm/ga



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000142/92-13
 Recurso nº: 90.377
 Acórdão nº: 203-00.563
 Recorrente : AGROAZUL - AGRICOLA ALCOAZUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Epígrafada foi lavrado o A.I. fls. 02/09, em 05/02/92, por ela ter deixado de recolher as contribuições mensais ao PIS-FATURAMENTO relativas aos meses de julho de 1988 a dezembro de 1991.

Em sua impugnação, a defendente alegou ser inconstitucional a base legal do PIS-FATURAMENTO. Traz à lume jurisprudência em sua defesa corroborando ser inconstitucional a legislação de regência do PIS-FATURAMENTO.

Na informação fiscal, o autuante alega que a autoridade julgadora administrativa não é competente para apreciar a inconstitucionalidade das leis tributárias.

A autoridade a quo assim ementou sua decisão:

"CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO PIS/FATURAMENTO - A constitucionalidade de atos legais é matéria que deve ser discutida no âmbito judicial, jamais no administrativo."

No recurso voluntário, a Recorrente se utiliza de toda a argumentação já expendida na peça impugnatória, sem trazer nenhuma contribuição objetiva e fática em seu favor.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10820.000142/92-13
Acórdão nº: 203-00.563

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

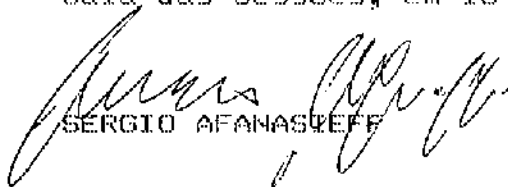
Entendo que a Decisão recorrida não merece reparos, vez que manteve lançamento efetuado com observância das disposições legais vigentes.

É mansa e pacífica a jurisprudência deste Colegiado sobre casos semelhantes ao da Recorrente versando sobre a mesma matéria.

Dessa forma, entendo que o pleito da Recorrente não pode merecer acolhida no âmbito da esfera administrativa, cingido à aplicação e observância da lei, não à sua apreciação quanto aos aspectos da legalidade e constitucionalidade.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1993.


SÉRGIO AFANASIEFF